

A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PELOS ESTADOS

Eloisa Gomes¹

RESUMO: O presente trabalho visa fazer uma explanação sobre a lei do ICMS ecológico e a importância de sua utilização pelos estados como medida de preservação e conservação ao meio ambiente, utilizando-se da lei ambiental, tributária, bem como a constituição federal para demonstrar a competência Estadual para estabelecer normas deste gênero, apontando os principais problemas ambientais que estão surgindo advindos da degradação e má conservação ambiental. Tem como objetivo central demonstrar a importância desta norma que teve grande aceitação em todo país, servindo até mesmo de modelo internacional como instrumento de incentivo à preservação, incentivando os municípios a manterem maiores unidades de conservação, ajudando na preservação dos recursos naturais que estão cada vez mais escassos e limitados, bem como, colaborando com os municípios que sofriam pela limitação advinda das Unidades de Conservação, pois não poderiam fazer a exploração econômica destas áreas.

Palavras-chave: Conservação. Sustentabilidade. ICMS ecológico. Legislação Ambiental. Tributário.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente há muitas divulgações e informações sobre a importância da proteção ao meio ambiente e na participação do Estado e da coletividade para solucionar problemas ocasionados pela má preservação e utilização deste, principalmente agora que os problemas ocasionados por diversas ações humanas estão surgindo. Para tentar amenizar esses problemas entrou em vigência em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual consagra em seu art. 2º e incisos todos os objetivos a serem alcançados para se dispor de um meio ambiente equilibrado e protegido, o que mais tarde foi recepcionado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 255.

Assim, é de conhecimento de todos que tanto a coletividade, como municípios, quanto os estados e a União devem procurar meios para solucionar problemas ambientais.

Uma das soluções que o Estado do Paraná encontrou para amenizar os desastres ecológicos foi à implementação do chamado ICMS ecológico, previsto pela Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, o qual se tornou modelo nacional e promoveu a aplicação em grande parte dos estados brasileiros.

A finalidade do ICMS ecológico é fazer com que os municípios sejam incentivados a buscar medidas de preservação, conservação e saneamento básico de um jeito simples e que tem se mostrado muito eficaz, pois quanto maior a área de

¹ Aluna do Curso de Direito da Faculdade Guarapuava, eloisagomes@msn.com

preservação, conservação ou saneamento, maior o percentual de ICMS ecológico que o Estado deve transmitir a eles.

Sendo assim, cabe indagar: qual a importância do ICMS ecológico? A criação desta lei tem sido eficaz? De que maneira é feito o repasse aos municípios? Qual a sua importância para os estados e para o meio ambiente?

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO E IMPOSTAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS

Primeiramente, antes de falar do ICMS Ecológico é necessário fazer uma explanação sobre ICMS, destacando suas principais características, saber qual a razão dele ser o principal imposto do Brasil, a quem cabe a competência para instituí-lo e sobre quais mercadorias recai este tributo.

Conforme elenca o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, é de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal a alçada para instituir o ICMS, sempre que se referir a tributos não vinculados, ou seja, aqueles em que o fato gerador ocorre independentemente de atividade estatal.

Os Estados podem instituir três tipos de impostos, sendo assim, possuem competência exaustiva, não existindo qualquer possibilidade de instituir outros novos impostos senão aqueles que já lhe foram conferidos pela Constituição Federal em seu artigo 155.

Entre eles está o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviço – ICMS, tributo de maior arrecadação no Brasil segundo estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)², ficando com 20,21% do total em 2011 e, conseqüentemente, é um dos impostos de maior importância no ordenamento jurídico.

O principal objetivo do ICMS é a arrecadação, sendo que sua qualificação é fiscal e tem como principal fato gerador a circulação de mercadoria, entretanto, pode incidir também sobre serviços, quais sejam: comunicação, transporte inter-estadual e inter-municipal, podendo ainda incidir sobre importação e outros serviços desde que sejam serviços acompanhados de mercadorias.

² **IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário:**

- Entidade criada em 11/12/92, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal de impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil.
Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br>> Acesso em: 10 de out. de 2012

Quando a Constituição Federal se refere à circulação de mercadorias não está se referindo apenas ao deslocamento dela de um local para outro, mas sim sua circulação jurídica, que enseja transferência de titularidade.

O termo mercadoria consagrado na legislação faz referência ao bem móvel destinado ao comércio, portanto, não é sobre qualquer tipo de operação que incidirá o ICMS, será somente sobre bens móveis com natureza de mercadoria, não havendo qualquer possibilidade de inclusão de bens imóveis.

Sobre isso o artigo 110 do Código Tributário Nacional deixa bem claro que conceitos do direito privado não podem ser modificados, alterados, reduzidos ou aumentados pela Legislação Tributária, assim, se mercadoria tem determinado conceito no direito privado, terá a mesma consideração no direito tributário.

As mercadorias semi-novas cujas transferências não sejam feitas com habitualidade não estão sujeitas a incidência de ICMS, porquanto um dos requisitos necessários para arrecadação é a habitualidade.

Em relação ao transporte inter-estadual e inter-municipal a Constituição não dispõe sobre quais tipos de transportes poderá recair o ICMS, sendo assim, ele pode incidir sobre qualquer espécie, seja de bens, valores ou pessoas.

O ICMS é um imposto não cumulativo que permite a compensação de créditos e débitos, diminuindo a carga tributária que repercute em uma cadeia produtiva.

É imposto seletivo, sendo assim poderá ter alíquotas seletivas de acordo com os critérios da Constituição Federal, que pode ser em função da essencialidade do produto, mais essencial para população, menor a alíquota aplicada ou, quanto menos essencial, maior a alíquota a ser aplicada.

O lançamento do ICMS é dado por homologação, o contribuinte (sujeito passivo), calcula o valor a ser pago e antecipa seu pagamento, sem que seja necessário o prévio exame da autoridade administrativa³.

2.2 COMPETÊNCIA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskas (2012, p.186):

Normas de competência são as que atribuem aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) matérias gerais e específicas para melhor administrar suas unidades federativas e proporcionar bem-estar à população. Essa repartição decorre do sistema federativo.

³ Alexandre, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**, São Paulo: Método, 2009.

No ordenamento jurídico brasileiro atual podem ser encontradas duas espécies de competência. A primeira se chama legislativa ou formal, ocorre quando o ente federativo pode editar leis em matéria ambiental. Diverso deste está à competência administrativa ou material, são as funções governamentais, implicando na fiscalização e no exercício no poder de polícia dos entes federativos, conferindo deveres aos entes e não simplesmente faculdades.

Em se tratando de meio ambiente, a competência formal é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o artigo 24 da Constituição:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A noção de concorrência é utilizada pelos Estados e o Distrito Federal nos casos em que a União mantém-se inerte sobre determinadas matérias.

Pode a União legislar privativamente, conforme artigo 22 da Constituição, sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, populações indígenas e atividades nucleares de qualquer natureza.

No que tange a competência material, esta pode ser comum nos casos do artigo 23 da Constituição, note-se:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Há casos em que a União terá competência exclusiva para executar e elaborar matérias ambientais, casos estes que se encontram no artigo 21 da Constituição, tais como planos de ordenação do território e desenvolvimento sócio econômico, instituir o sistema nacional de recursos hídricos e as diretrizes de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, explorar serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem.

2.3 A PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS

Como já elucidado, os Estados detêm competência formal concorrente em matéria ambiental e tributária, a eles é conferido o poder suplementar, ou seja, cabe aos Estados suprirem e aperfeiçoarem a legislação federal. Mas como ficam os municípios?

De acordo com o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal aos municípios é destinado 25% de toda arrecadação do ICMS estadual, e deste percentual $\frac{3}{4}$ serão sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios e $\frac{1}{4}$ destinado ao que dispuser a lei estadual. É neste ultimo que se encontra o ICMS ecológico.

2.4 O ICMS ECOLÓGICO

O ICMS ecológico foi criado em 1991 pelo Estado do Paraná com o intuito de compensar os municípios que possuem uma grande área de Unidade de Conservação e por esta razão sofriam limitações e restrições legais para expandir suas atividades econômicas, visto que nessas unidades estabelecidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, há uma limitação para a utilização destas áreas.

A Constituição do Estado do Pará, anteriormente a esta medida já previa em seu artigo 225, § 2º, tratamento especial aos municípios que abrigam as Unidades de Conservação.

Ainda que os municípios contribuíssem com a conservação do meio ambiente sofriam diretamente com a manutenção de suas atividades estatais devido ao baixo índice de contribuição do ICMS.

A Lei nº 9.985 define em seu artigo 2º, inciso I a Unidade de Conservação como sendo “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com

objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Essas referidas unidades são divididas em dois grupos, consoante preceitua artigo 7º do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação):

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

As Unidades de Conservação foram criadas para colocar em prática por meio de providências concretas à proteção do ecossistema, o qual define Luís Paulo Sirvinskas (2012, p.155 e 156):

“O conceito de ecossistema é fornecido pela ecologia. Pode ser considerado como o conjunto de elementos bióticos (flora, fauna, micro-organismos) que interage com outros elementos abióticos (água, energia solar, solo, minérios etc.), dando sustentabilidade ao meio ambiente. Engloba o lugar (biótopo) e o agrupamento de seres vivos (biocenose). A terra é o verdadeiro organismo vivo de uma vida *sui generis*, em que a biosfera é apenas parte representativa. Essa biosfera é constituída de vários ecossistemas, por exemplo, aquático, marinho, atmosférico, terrestre ou continental.

Promover o manejo ecológico das espécies é realizar a gestão adequada dos ecossistemas, mantendo-os integralmente protegidos. Em outras palavras, prover o manejo ecológico das espécies significa conservá-las e recuperá-las em seu hábitat de origem. A legislação é que protegerá os ecossistemas, com a criação de zoneamento ambiental por meio das unidades de conservação etc”.

Sendo assim, pouca alternativa restava para o fomento da atividade econômica dos municípios com grandes áreas de Unidade de Conservação, visto que não podem explorar atividades industriais, ficando com uma capacidade restrita de suas áreas. Mas com a criação do ICMS ecológico houve verdadeiro incentivo para que eles majorassem essas unidades e a preservação ambiental, não trazendo benefícios apenas ao meio

ambiente, mas também para o município que aumentando suas unidades, aumenta sua participação no repasse do ICMS destinado a ele, e ao bem estar de toda sociedade, que sofre constantemente pelos danos causados ao ecossistema.

2.5 A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PELOS ESTADOS

2.5.1 A evolução da consciência ecológica

É notório que a natureza está em constante modificação, os povos da antiguidade não possuíam o conhecimento que possuímos hoje, tão pouco agrediam a natureza de maneira indiscriminada, apenas retiravam dela o que era necessário para seu sustento. Nossos ancestrais não tinham a mesma consciência ecológica que temos, na Idade Média e Moderna, com a advinda Revolução Industrial houve várias agressões de forma indisciplinada ao meio ambiente, causando sérios problemas à natureza.

Foi com o passar de décadas que o ser humano pode ter consciência de que determinadas atividades nocivas praticadas por ele influenciavam em todo ecossistema, após vários estudos a respeito é que obtivemos a certeza de que o meio ambiente é finito e se não preservado e conservado causará danos irreparáveis para todas as espécies de vida no planeta.

A consciência ecológica teve papel fundamental para a diminuição do desperdício dos recursos naturais não renováveis, isso advém não só da necessidade de preservação eminente, tendo em vista que já podemos perceber o efeito da degradação ambiental em nosso dia-a-dia, mas para as gerações futuras que poderão sofrer ainda mais estes efeitos, é o que estabelece o princípio da equidade geracional previsto no artigo 225, caput da Constituição Federal, quando constitui que o meio ambiente deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.

A população do planeta está maior, e a tendência é aumentar cada vez mais, o crescimento econômico desenfreado também afeta as áreas nativas, prejudicando todas as espécies que vivem ao redor dessas civilizações.

Há inúmeras perdas por traz do crescimento econômico e populacional, podem-se perder espécies de vida, de matéria prima, de material genético, o que acaba gerando um desequilíbrio no ecossistema.

É por esses e outros motivos que é tão importante o desenvolvimento sustentável, que busca um equilíbrio entre distribuição de produção industrial e de sistemas naturais, de forma que só se satisfaça as necessidades essenciais para a

sobrevivência humana, diminuindo o consumo de matérias primas extraídas da natureza, uma vez que o crescimento econômico dificulta ainda mais a possibilidade de proteção à biodiversidade.

O meio ambiente tem todos os dias despertado o interesse da opinião pública, porque a administração coerente e consciente dos recursos naturais é de crucial importância para a manutenção e desenvolvimento não apenas da geração atual, mas também das gerações futuras.

Acerca desse tema, Maria de Fátima Ribeiro, Daniela Braga Paiano e Sérgio Cardoso⁴ confirmam:

No Brasil pode ser observado que as políticas públicas no sentido de incentivo à proteção ambiental precisam ser intensificadas, mesmo considerando o meio ambiente positivamente inserido na ordem social. Qualquer política ambiental deve estar integrada com o planejamento urbanístico, com a saúde pública, com o desenvolvimento entre outros aspectos. Assim, é necessário que o governo, em todos os seus segmentos, disponha de política econômica, financeira e tributária que faça com que haja efetivamente este desenvolvimento sustentado, destacando no artigo 225 da Constituição Federal. Embora a Constituição brasileira determine que o Estado e a sociedade sejam responsáveis pela preservação ambiental, poucos são os mecanismos para que essa preservação se efetive.

O ordenamento jurídico ciente de todos esses problemas que estavam surgindo em relação ao ecossistema criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que embora tenha dificultado o desenvolvimento de determinados municípios, ajudou na preservação e conservação do meio ambiente.

2.5.2 O ICMS ecológico no Estado do Paraná

A partir da premissa de que todos devem colaborar na preservação e conservação o meio ambiente, visto que está em constante modificação e se não conservado acarretará em vários problemas para todos os tipos de vida, o Estado do Paraná, consciente do problema dos municípios em relação às Unidades de Conservação por estarem dificultando o crescimento da economia em determinadas regiões, criou o ICMS ecológico.

⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga; CARDOSO, Sérgio. **Tributação Ambiental no Desenvolvimento Econômico: Considerações sobre a Função Social do Tributo**. IDTL, 16 setembro de 2005.

Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>>. Acesso em: 10/10/2012.

Em 1992 foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Paraná a primeira lei do ICMS ecológico no Brasil, e o que até então era tido como um problema para os municípios que estavam restritos ao crescimento econômico passou a ser uma geradora de grandes receitas, um bom exemplo é o município de Piraquara no interior do Paraná que tem uma população de 93.279 habitantes⁵ e em 2010 chegou a receber R\$ 206.416,04 de ICMS ecológico⁶, isto porque possui mananciais responsáveis por abastecer 50% de toda água de Curitiba.

Sobre o ICMS ecológico no Estado do Paraná Leite⁷ confirma:

“o sucesso deste instrumento no Paraná pode ser vislumbrado de várias maneiras diferentes e pode explicar a sua rápida difusão para outros estados. O grande número de municípios beneficiados (192 municípios em 1998) nos mostra que os recursos não se fixam em poucas localidades e que o instrumento realmente apresenta incentivos econômicos fortes que leva municípios a investirem no meio ambiente dado que em 1992 o número de municípios beneficiados era de 112”.

Assim, é fácil de perceber que o ICMS ecológico influencia no desenvolvimento sustentável de todos os municípios que possuem áreas de conservação, ajudando também no processo de desenvolvimento econômico.

2.5.3 A importância do ICMS ecológico

O crescimento econômico juntamente com a proteção ambiental enfrentam diversos obstáculos e disparidades, de um lado a sociedade que precisa se desenvolver e de outro o meio ambiente que precisa ser conservado e preservado, são fatores extremamente opostos, mas que necessitam de uma adaptação de forma que um não iniba o outro.

O crescimento econômico deve estar centrado na economia ambiental, que se preocupa com os efeitos externos, analisando os problemas ambientais e os limites que não devem ser ultrapassados causando efeitos irreversíveis ao meio ambiente⁸.

A preconização pela preservação ambiental deve se sobressair devido ao fato de que as vidas de várias espécies estão correndo riscos pelo crescimento econômico descontrolado, a sociedade precisa se desenvolver de modo que não prejudique o meio ambiente. Para isso acontecer é essencial que a sociedade e o Estado busquem meios de

⁵ Dados do IBGE em 2010

⁶ <<<http://www.icmsecológico.org.br/tabelas/pr%20tabela%202010.pdf>>> (acesso em 10/10/2012)

⁷ LEITE, F. Tornando a proteção da biodiversidade possível: o ICMS Ecológico. 2012. Disponível em: <http://www.conhecerparaconservar.org> Acesso em: 10/10/2012.

⁸ Derani, Cristine. **Direito Ambiental econômico**, 2008, página 26.

controlar esse crescimento demasiado, de maneira que meios alternativos de qualidade de vida se tornem usual, não ficando apenas no consciente de cada um.

É notório que o meio ambiente está se deteriorando, que a necessidade de seus recursos naturais são essenciais para todos, sobre isso a Constituição Federal prevê que “todos tem direito ao meio ambiente equilibrado”, mas como fazer prevalecer este princípio perante uma sociedade que está focada apenas na garantia econômica?

O Estado tentando preconizar a proteção das florestas impôs medidas de proteção ao meio ambiente, conforme demanda o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dano ambiental a que se refere é toda e qualquer forma de degradação que afete o “equilíbrio do meio ambiente”, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar independentemente de qualquer padrão prévio estabelecido, mal-estar à comunidade⁹.

As medidas protetivas de que trata a lei não são tão eficazes quanto parecem, elas somente punem após ter ocorrido o ato danoso ao meio ambiente, deixando de lado o objetivo primordial de proteção ao ecossistema na sua integralidade. O dano ambiental concretizado na maioria dos casos acaba sendo irreparável ou de difícil reparação. Portanto, não basta apenas punir, deve-se criar medidas que impeçam de maneira efetiva a degradação ambiental, e mais, incentivem o aumento de regiões ambientais naturais.

Uma solução mais eficaz no que concernem os problemas ambientais é a tributação ambiental como medida preventiva que contribui ativamente na preservação do meio ambiente, sua característica meramente arrecadatória passa também a ter como finalidade fins sociais¹⁰.

⁹ Migliari Júnior, Arthur **Crimes Ambientais**, 2005, página 23.

¹⁰ Reis, Marcelo **ICMS ecológico como instrumento de proteção ambiental**, 2011.

A respeito Heleno Taveira Tôres¹¹:

(...) as políticas ambientais devem se valer mais incisivamente dos instrumentos tributários e econômicos-financeiros, com o objetivo primordial de incentivar a observância de seus princípios e preceitos, e no âmbito da prevenção preferencialmente;

(...) as políticas de modo geral e, dentre elas, as políticas nos campos tributário e econômico-financeiro devem incorporar a *dimensão ambiental* no delineamento de seus princípios e preceitos, a fim de que estejam afinadas e em sintonia com as diretrizes e objetivos das políticas ambientais.

Prevenir é fundamental para a não ocorrência de danos irreparáveis ao ecossistema, é impossível uma floresta degradada voltar ao seu status anterior. São interessantes e eficazes os meios de prevenção no ordenamento brasileiro, entre eles está o estudo prévio de impacto ambiental em casos de atividades potencialmente causadores de danos, o dever do Estado controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco para a vida, qualidade de vida e ao meio ambiente, a preservação da diversidade e da integralidade do patrimônio genético, além da participação popular¹².

A criação do ICMS ecológico veio com excelência tratar da tributação voltada para o meio ambiente e na preservação ambiental, nas palavras de Fernando Facury Scaff e Lise Vieira da Costa Tupiassu¹³:

Tal incentivo representa um forte instrumento econômico extrafiscal com vista à consecução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita, na busca de uma melhor qualidade de vida para suas populações.

Promover o bem estar social e ao mesmo tempo conservando o meio ambiente e fazendo com que os municípios obtenham ganhos econômicos, valorizando os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável é um verdadeiro desafio, mas com a implementação do ICMS ecológico se torna muito mais fácil devido a vários fatores que incentivam cada vez mais sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹ Yoshida, Consuelo Y. M. **Direito Tributário Ambiental – Valores e aspectos constitucionais fundamentais do direito tributário ambiental** 2005, página 531.

¹² Lemos, Patrícia F. I. **Direito ambiental – responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**, 2010, página 174.

¹³ Scaff, Fernando F.; Tupiassu **Direito Tributário Ambiental - Tributação e Políticas Públicas: O ICMS Ecológico**, 2005, página 724

O sucesso de tal medida se deve aos aspectos que valorizam a qualidade de vida da população observando os direitos fundamentais para um meio ambiente saudável.

Primeiramente para introduzir o ICMS ecológico em qualquer estado não há tanta burocracia e não exige mudanças significativas na legislação estadual, dependendo normalmente apenas da vontade do estado para concretizá-lo.

Os Estados que anuíram ao uso do ICMS ecológico estabelecem diferentes critérios qualitativos diante de dados fáticos para repassar aos municípios o percentual devido, ou seja, o município que tiver maior Unidade de Conservação receberá maior percentual de repasse, isso advém dos debates estaduais onde são estabelecidos diversos critérios de acordo com as peculiaridades naturais de cada região.

A adoção do ICMS ecológico não necessita de criação de um novo tributo e não há ônus financeiro ao Estado e tão pouco aumento da carga tributária dos contribuintes. O que se faz necessário é a prática de critérios relevantes ao meio ambiente para a repartição de receitas que já eram obtidas por parte de cada estado.

Caberá, por fim, ao Tribunal de Contas e a população o dever de fiscalizar os repasses financeiros destinados a cada município.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz da Constituição Federal podemos perceber que cabe a todos a adoção de meios que visem a proteção ao meio ambiente, que atualmente é preocupação global e é garantia fundamental dos cidadãos o direito ao meio ambiente equilibrado.

O crescimento econômico é um dos principais fatores que contribui com as degradações ambientais, assim, é essencial que o Estado limite determinadas áreas para inibir o crescimento desenfreado da economia.

As Unidades de Conservação criadas pela Lei nº 9.985/2000, apareceram como garantidoras da norma constitucional que prevê em seu artigo 225 o dever da coletividade e do Poder Público de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, porém, dificultou alguns municípios de se desenvolverem economicamente.

Uma maneira de conciliar o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável, garantindo aos cidadãos a qualidade de vida, foi à implementação do ICMS ecológico, que além de ser uma medida de fácil aplicação, contribui com o crescimento dos municípios que, anteriormente à lei, se viam limitados do uso de suas áreas.

Utilizar-se das políticas econômicas-fiscais, como exemplo a prática do ICMS ecológico, é fazer uso da tributação voltada para o meio ambiente e políticas públicas, deixando de ter um caráter apenas arrecadatório e passando a ter como finalidade a obtenção garantias previstas na Constituição Federal, mantendo o meio ambiente equilibrado, de modo que é a preocupação da sociedade moderna.

A tributação ambiental já encontra respaldo na Constituição brasileira, ela pode e deve ser utilizada mediante critérios ambientais, não necessitando de mudanças radicais no ordenamento jurídico de cada Estado, cabendo apenas a eles colocarem em prática tal medida, sem a necessidade de criação de um novo tributo.

Repassar aos municípios parcela do ICMS empregando critérios ecológicos é beneficiar os que contribuem com a melhoria da qualidade de vida da população, resultando em uma nova forma de compreender valores ajustando-se no desenvolvimento de cada região com áreas de conservação.

Não se espera que o ICMS ecológico resolva todos os problemas ambientais, sendo importante a adoção de demais meios de conservação ao meio ambiente, mas ele é mecanismo que está tendo grande sucesso no aumento de áreas verdes de muitos municípios, e melhorando cada vez mais a qualidade de vida destas regiões, com isso temos que não é somente a implementação de indústrias e demais geradores de poluição que trazem ganhos financeiros aos municípios, mas a preservação e conservação do ecossistema também aumentam a receita e o desenvolvimento.

4. REFERÊNCIAS

Alexandre, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**, São Paulo: Método, 2009.

Sirvinskas, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**, São Paulo: Saraiva, 2012.

Lemos, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Derani, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, São Paulo: Saraiva, 2008.

Migliari Júnior, Arthur. **Crimes Ambientais**, Campinas: CS Edições Ltda, 2004.

Scaff, Fernando F.; Tupiassu, **Direito tributário ambiental - Tributação e políticas públicas: O ICMS ecológico**, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

Ribeiro, Maria de F.; Paiano, Daniela B.; Cardoso, Sérgio. **Tributação Ambiental no Desenvolvimento Econômico: Considerações sobre a Função Social do Tributo**. IDTL, 16 setembro de 2005.

Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>>. Acesso em: 10 out. 2012.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário: **Estudo: Impostômetro atinge a marca de R\$ 1 trilhão**

Disponível em: http://www.ibpt.com.br/img/_publicacao/14447/211.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

LEITE, F. **Tornando a proteção da biodiversidade possível: o ICMS Ecológico**. 2012.

Disponível em: <<http://www.conhecerparaconservar.org>> Acesso em: 10 out. 2012.

Reis, Marcelo **ICMS ecológico como instrumento de proteção ambiental**, 2011.

Disponível em:

<<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A095EBF94AC7513D8D34417014D1E1EE.pdf>> Acesso em: 10 de out. de 2012

Histórico do ICMS-E no Brasil Disponível em:

<http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=52&Itemid=82> Acesso em: 10 out. 2012.